



**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 01/2024

**ANÁLISE JURÍDICO FORMAL PARA INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL**

Do: Setor Jurídico

Para: Secretaria da Casa Legislativa

Trata este documento da emissão de Parecer Jurídico sobre a inexigibilidade de licitação para aquisição de combustível (gasolina) para abastecimento do veículo oficial da Câmara de Vereadores de Orocó.

O art.74, I, da Lei de Licitações (lei nº 14.133/21), ao tratar da inexigibilidade, estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

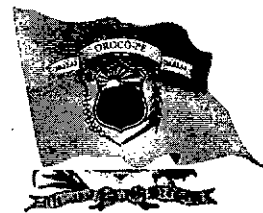
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

...

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a possibilidade de dispensa e inexigibilidade quando ressalva os casos previstos em lei, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações [...].

Percebe-se, que a própria lei de licitações se preocupou prevendo a possibilidade de contratação de materiais, equipamentos, ou gêneros sem realização de certame licitatório quando só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

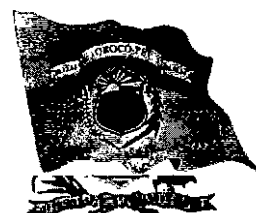
Assim, a contratação direta, mediante inexigibilidade, é fundada na inviabilidade de competição, quando se constata ser o único fornecedor de determinado produto.

A questão a ser enfrentada se relaciona ao enquadramento legal do instituto na situação em análise. Temos que, a ressalva prevista no art. 74, I, da Lei nº 14133/21 se refere a produtos fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

No caso em concreto, nos deparamos com um único fornecedor de combustíveis no Município, sendo, Posto Menino Jesus I e Posto Menino Jesus II, sendo empresa matriz e empresa filial, o que **torna fornecedor exclusivo, haja vista, os dois postos existentes na Cidade são do mesmo proprietário, mesmo empresa, existindo assim um único fornecedor na cidade.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



A Casa Legislativa, não dispõe de estrutura para armazenar gasolina, o que a obriga a bastecer o veículo oficial na bomba do único fornecedor/distribuidor que funciona no Município de Orocó.

De outro norte, se o veículo oficial da Casa Legislativa, não for abastecido no único fornecedor de combustível existente na cidade, seria necessário o deslocamento até a cidade mais próximo o que representaria 24km (12 km para ida e outros 12 km para o retorno), a fim de provisionar o abastecimento, o que não parece razoável.

Por certo, para que seja possível indicar que a contratação direta pela Casa Legislativa seja vantajosa, se faz necessário demonstrar o prejuízo da logística do deslocamento que inclui além quilometragem ida e volta a ser percorrida (24 km), dispêndio de tempo de servidor em torno (40 minutos (20 min para ida e 20 min para volta), riscos do trajeto, etc.,

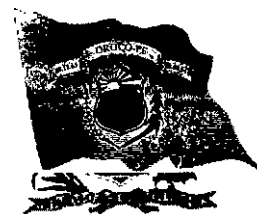
Diante da verificação simples apontado que levou em consideração apenas a quilometragem para deslocamento do veículo para abastecimento em posto de combustível em outra cidade, considerando os valores praticados para o comércio em geral, **temos o custo final de combustível quando realizado o abastecimento no único posto de combustível existente no Município de Orocó, como vantajoso para a Câmara de Vereadores.**

Nessa mesma perspectiva, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Decisão n. 0325/2003/ Processo n. CON - 01/01429916, na forma que segue:

Em tese, a contratação de fornecimento de combustíveis com o único estabelecimento de localidade não contígua a outros centros urbanos pode ser procedida por inexigibilidade de licitação justificada pela inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93), desde que o preço seja o praticado no mercado para os particulares e seja demonstrada de forma documental, contendo memória de cálculos, a superioridade dos custos com o abastecimento em outras localidades e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento dos veículos e maquinários do Município. Contudo, cabe ao administrador, em obediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e, principalmente, do interesse público, concluir sobre a incidência de inexigibilidade de licitação aos casos concretos que dependam de sua decisão, atendendo aos requisitos dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



Como já apontado, o posto de combustível mais próximo, além deste único existente na cidade, fica localizado no Povoado de Caraíbas a 12 Km (28 km ida e volta), impossibilitando o abastecimento, pois é econômica e tecnicamente inviável, deslocar o veículo oficial da Câmara de Vereadores de Orocó, como é o caso. Se tal fato ocorresse, os prejuízos para o erário seriam significativos, levando em consideração o tempo desperdiçado, gastos desnecessários, e desgastes dos equipamentos pelo deslocamento da longa distância, como já apontado acima apresentada que atende ao disposto na lei 14.133/21.

Ainda, no que tange aos preços a presente justificativa, será acompanhada de pesquisa de preço de mercado para os combustíveis (pesquisa anexa), no Município vizinho de Santa Maria da Boa Vista e Cabrobó, além do praticado pelo posto de combustível Menino Jesus, como forma de comprovação da viabilidade e dos preços compatíveis com a proposta do fornecedor que deseja contratação (proposta formal em anexo).

Outrossim, para o cumprimento no disposto no inciso I, do art.74, da Lei de Licitações (Lei nº 14133/21), também se faz necessária a comprovação de exclusividade a ser feita através de atestado fornecido pelo órgão tributário ou de registro do comércio local, o qual demonstramos com documentação anexa.

Da mesma forma, em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deve instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para comprovação da exclusividade de forma conclusiva, se faz necessária a juntada das evidências comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa que deseja contratar.

Assim, diante de todo o exposto, apresento justificativas para fundamentar a contratação pretendida, mediante inexigibilidade de licitação, pois a mesma se faz necessária para dar publicidade e transparência aos atos do Poder Legislativo Municipal.

Orocó (PE), em 08 de fevereiro de 2024

João Luiz L. Valeriano Jr.
OAB/PE 25.784